



Prefeitura do Município de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Of. nº 10/591– SEMAD/DGD/SM

Novo Hamburgo, 05 de dezembro de 2016.

Assunto: ENCAMINHA PROJETOS DE LEI

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhora Vereadora

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, os inclusos Projetos de Lei que:

I – Altera e acrescenta dispositivos que menciona da Lei Municipal n. 333/2000, de 30/04/2000, que Institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

II – Altera e acrescenta dispositivos que menciona da Lei Municipal n. 2.339/2011, que Institui o Plano de Carreira do Servidor Público, e 2.340/2011, que Institui o Plano de Carreira do Magistério Público, e dá outras providências

2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

LUIS LAUERMANN
Prefeito

MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Procurador-Geral do Município

Exmo. Senhor
ANTONIO LUCAS
Presidente da Câmara de Vereadores
NOVO HAMBURGO – RS

Centro Administrativo Leopoldo Petry – Rua Guia Lopes, nº 4201, Bairro Canudos – 93548-013
Novo Hamburgo/RS – Telefone (51) 3594.9999

www.novohamburgo.rs.gov.br

"Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente" "Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea. SALVE UMA VIDA"



JUSTIFICATIVA

Estes Projetos de Lei visam adequar a Lei Municipal n. 333/2000, que instituiu o regime jurídico estatutário dos servidores públicos, bem como padronizar as Leis 2.339/2011 e 2.340/2011, aos mesmos padrões estabelecidos pela Lei 333/2000. Desta forma, aperfeiçoa-se o ordenamento, conferindo maior segurança na aplicação as normas previstas.

Com relação ao art. 54, a nova redação permite a compensação de horários não somente no interesse do serviço, mas também no interesse do servidor, mediante autorização da chefia imediata. Trata-se de adequação ao que, na prática, já ocorre, tendo em vista que os servidores, em algum momento, precisam ausentar-se do serviço por curto período de tempo, para compromissos pessoais inadiáveis, o que se tornará possível mediante compensação das horas devidas. Outra alteração feita no dispositivo é o prazo para essa compensação, que antes deveria ocorrer na mesma semana. Ocorre que, quando se trata de compensação de um dia de trabalho (8h), a compensação na mesma semana nem sempre se mostra possível, realizando-se esta em período superior.

Ainda, é prevista a escala de jornada, pois os dispositivos alterados foram retirados do ordenamento em razão da ADIN 70010226322, em razão do vício de iniciativa.

Como a Administração Direta e Indireta do Município possuem cargos com escala 12x36 é necessário que as mesmas estejam previstas na legislação, a fim de melhor prestação dos serviços.

As alterações previstas na Lei n. 2.339/2011 e 2340/2011 são no sentido de corrigir incongruências e conflitos com as demais leis, bem como a atender a algumas demandas oriundas da própria categoria de servidores, resultado das mesas de negociação com os sindicatos. Trata o projeto de lei da adequação do Plano de Carreira do Magistério Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 2.340/2011 ao Plano Municipal de Educação, recentemente aprovado na Câmara Municipal e sancionado pela Lei Municipal nº 2.823/2015, no que tange as metas abaixo mencionadas:

“Meta Municipal 15 – Implantar uma Política Municipal de Formação dos Profissionais da Educação, no prazo de 1 (um) ano a partir da aprovação desse PME, assegurando que todos os professores da Educação Básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, até o final da vigência deste plano, com a garantia de valorização e reconhecimento no Plano de Carreira.

Estratégia 15.3 - Garantir a implantação de Planos de Carreira que assegurem imediata progressão funcional, incentivando, desta forma, os professores a se engajarem no processo de qualificação profissional. (grifei)

Meta Municipal 16- formar, em nível de pós-graduação, 80% (oitenta por cento) dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação,



considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino até o final de vigência deste Plano, com a garantia de valorização e reconhecimento no Plano de Carreira.

Estratégia 16.3 Garantir a implantação de Planos de Carreira que assegurem imediata progressão funcional, incentivando, desta forma, os professores a se engajarem no processo de qualificação profissional em nível de pós-graduação”.

Tal previsão, encontra-se, também, contemplada na Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação”;

....

A alteração do art. 19 tem o objetivo de propiciar maior isonomia entre os professores municipais que possuem a mesma formação profissional e desempenham as mesmas atribuições decorrentes do seu cargo, nos moldes preceituados pela Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, em seus art. 4º, inciso IV e V, bem como o 5º, inciso V:

“Art. 4º As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação

Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:

....

IV - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional”;



Prefeitura do Município de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria-Geral do Município – PGM
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

.....

“Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos da Lei nº 11.738/2008 e da Lei nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

....

V - diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação escolar básica por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, e percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado”;

.....

Justificamos a alteração dos incisos VI e VII, do art. 5º da Lei Complementar 2340/2011 para fins de ajuste do conceito de Funções de Magistério ao que determina o art. 67, § 2º da LDB, de forma a deixar explicitado as diversas atividades desenvolvidas pelo professore compreendidas como atividade de docência, exigência fundamental para garantia da aposentadora especial do professor prevista na Constituição Federal, art. 40 § 5º.

A revogação do Art. 50 se faz necessária, pois o tema ali tratado, a partir da aprovação desta lei, será regulamentado no Art. 19, III.

Essas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.